

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2016**  
**(Do Sr. LEO DE BRITO)**

Altera o art.2º da Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994, para configurar novos limites as Áreas de Livre e Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das atuais áreas incentivadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece novos limites as Áreas de Livre e Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul, alterando a Lei nº 8.857, de 08 de março de 1994.

Art. 2º. O art.2º da Lei 8.857, de 08 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As Áreas de Livre e Comércio de Brasília e Cruzeiro do Sul – ALCB e ALCCS, no Estado do Acre, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, fica configurada pelos seguintes limites:

I – a área do Município de Brasília, de 3.916 km<sup>2</sup>, limitando-se ao Norte com o Município de Xapuri, ao Sul com a Bolívia, a Oeste com os Municípios de Assis Brasil e Sena Madureira e Leste com o Município de Epitaciolândia; e

II – a área do Município de Cruzeiro do Sul, de 8.779 Km<sup>2</sup>, limitando-se ao Norte com o Estado do Amazonas, ao Sul com o Município do Porto Walter, a Leste com o Município de Tarauacá e a Oeste com os Municípios de Mâncio Lima e Rodrigues Alves e com o Peru.”

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Etitaciolândia – ALC e de Cruzeiro do Sul – ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2009, foi sancionada a Lei 11.898/2009 que criou a *Zona Franca Verde*, com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as Áreas de Livre e Comércio (ALC) localizadas nos Municípios de Tabatinga, Guajará-Mirim, Macapá, Santana, Brasília, Etitaciolândia e Cruzeiro do Sul.

Em 2015, o Governo Federal editou Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, regulamentando os arts. 26 e 27 da supracitada norma federal com as delimitações e os requisitos necessários para a fruição do referido incentivo fiscal.

Ocorre que, na forma da legislação atual, as Áreas de Livre e Comércio (ALC) dos Municípios acreanos restringem-se a 20km<sup>2</sup>, o que corresponde tão somente a 0,36% da área total dos Municípios de Brasília e Etitaciolândia e a 0,23% do Município de Cruzeiro do Sul.

Neste cenário, a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos pela *Zona Franca Verde* estaria limitada tão somente a uma ínfima parte dos territórios acreanos, o que inviabiliza sobremaneira a instalação de indústrias nestas regiões.

A presente reforma visa, portanto, a ampliação do atual perímetro de 20 km<sup>2</sup> para a área total dos municípios de Brasília,

Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, de modo a abranger todas as indústrias instaladas na região.

Ademais, segue o exemplo das demais legislações que instituíram as Áreas de Livre e Comércio (ALC) de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

Com amparo em tais considerações é que rogo o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para o desenvolvimento do Estado do Acre

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016.

Deputado LEO DE BRITO